Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 848/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16003/2012
PROTOCOLO	**:** 1293467
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - REGULARIDADE. II- FALTA DE REMESSA DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

I- É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II- Determinada falha na prestação de contas anual de gestão não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor que efetive a correção objeto da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame o Balanço Geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito à época, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/ 1964, encaminhado através do ofício 45/2012, recebido por esta Corte em 30/03/2012, dentro do prazo estabelecido na seção II, anexo I, capítulo I, item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em reanálise dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva nº 18309/2013 e conclui que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalvas.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 3469/2014, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 11961/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei nº 1.633 de 24 de dezembro de 2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente de Maracaju no montante de R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

No curso da Execução Orçamentária da Despesa, o Orçamento sofreu alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Capitulo I, Seção II, item 3.1, Letra ‘’B’’, Subitem 22.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e as Peças Obrigatórias aprovadas pela IN/TC nº 35/2011.

Conforme valores demonstrados, as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 244.523,04 tendo sido efetivamente pago R$ 215.303,13, ficando inscritas em restos a pagar R$ 29.219,91.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se no exercício um Déficit da ordem de R$ 51.871,41 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

No que pertine ao Balanço Patrimonial, constatou-se que o ativo financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária, as disponibilidades e os valores realizáveis e resultados pendentes, num total de R$ 24.672,08, que representa 41,65% do Ativo Real.

Restou claro que a posição de Restos a Pagar em 31/12/2012 cujos valores correspondem ao registrado no Anexo 17 – Demonstração da Divida Flutuante Peça 14.

Conforme demonstrado no anexo 17, o valor inscrito na conta depósito foi pago a quem de direito e recolhido a Prefeitura Municipal. Diante disso os valores demonstrados estão condizentes aqueles apresentados no Balanço Financeiro.

De acordo com o demonstrativo, o Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju/MS, registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício.

No que tange a ausência do Relatório de Atividades e Deliberações do Conselho, ressalva posta pela análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo (item V, subitem 3, peça 41, f. 7), constato que o não encaminhamento dos referidos documentos não prejudicam a análise Contábil.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios

contábeis.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, voto da seguinte forma:

I – pela regularidade com ressalvas da prestação anual de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 519.587.401-87, ante a ausência do Relatório de Atividades e Deliberações do Conselho, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II- recomendo para que o responsável pela matéria, Sr. Celso Luiz da silva Vargas, Prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 519.587.401-87, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela INTIMAÇÃO aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinando nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)